SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

S472
Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-383-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

FEPODI
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PÓS-GRADUANDOS EM DIREITO

SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

BREVE ESTUDO SOBRE O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INSTITUTIVOS DO PROCESSO

BRIEF STUDY ON THE JUDICIAL PROCESS ELECTRONIC AND CONSTITUTIONAL PRINCIPLES INSTITUTIVOS PROCESS

Sérgio Henriques Zandona Freitas [1]
Leticia Lima de Aguiar Menezes

Resumo

O presente estudo tem por objetivo analisar a influência do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no devido exercício da Jurisdição pelo Estado Brasileiro, por meio da preservação dos Princípios Constitucionais do Processo. Investigar, dentre outras consequências, a preservação ou não dos Princípios da Isonomia, da Razoável Duração do Processo e da Celeridade, bem como sua confiabilidade para a aplicabilidade do direito, pois por ter sido desenvolvido especialmente com o fim de servir à lide processual, assegura o devido exercício da função jurisdicional. Buscar-se-á, por meio da pesquisa bibliográfica e método hipotético dedutivo, a investigação com marco teórico no processo constitucional democrático.

Palavras-chave: Processo judicial eletrônico, Jurisdição democrática, Princípios constitucionais processuais

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to analyze the influence of the Electronic Judicial Process (PJE) in due exercise of jurisdiction by the Brazilian Government, through the preservation of Constitutional Process Principles. Investigate, among other consequences, preservation or not of the principle sof Equality, the Average Duration of Processand Promptness and reliability for the applicability of the law, as to have been specially developed in order to serve the procedural deal ensures the proper exercise of the judicial function. Search It will, through literature and hypothetical deductive method, research with theoretical framework in the democratic constitutional process.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial process electronic, Democratic jurisdiction, Procedural constitutional principles

[1] Professor orientador da pesquisa e coautor

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo analisar a influência do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no devido exercício da Jurisdição pelo Estado Brasileiro, por meio da preservação dos Princípios Constitucionais do Processo.

Outros pontos abordados são: definição conceitos de Processo e Procedimento, bem como a relação destes; conceituar os Princípios Institutivos do Processo com o devido exercício da Jurisdição; apresentação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) com suas principais características positivas, bem como seu papel na efetivação dos Princípios supracitados.

A pesquisa terá como base a técnica bibliográfica, com método hipotético dedutivo, e marco teórico no processo constitucional democrático.

2 A JURISDIÇÃO E O PROCESSO CONSTITUCIONAIS

A Jurisdição, por ser um dos institutos de concretização da prestação jurisdicional, esta sendo um dos bens mais preciosos e almejados pelo homem, deve ser resguardada por meio de instrumentos que efetivamente contribuam para sua realização.

Este trabalho se justifica, então, pela importância do processo eletrônico para a observância dos Princípios Processuais concernentes à proteção dos direitos humanos e essenciais à devida aplicação da Jurisdição pelo Estado, posto que em um mundo subordinado às relações eletrônicas a não adaptação do processo às mesmas representaria um grande retrocesso.

Rosemiro Pereira Leal (2014) refuta a validade da jurisdição sem processo, por ser este, por meio das normas constitucionalizadas, garantidor dos princípios protetores dos direitos fundamentais. Disserta o jurista em sua obra:

> A **jurisdição** quando não está previamente condicionada, como veremos, à principiologia legal do processo, cuja plataforma jurídica fundamental se encontra insculpida na maioria das constituições modernas, é mera atividade de julgar e descende diretamente da primeva **arbitragem,** onde a clarividência divinatória dos sacerdotes e o carismático senso inato de justiça dos pretores e árbitros é que marcavam e vincavam o acerto e a sabedoria de suas decisões. [...] Portanto, a jurisdição, em face do estágio da Ciência Processual e do Direito Processual, não tem qualquer valia sem o **processo**, hoje considerado, no plano do direito processual positivo como complexo normativo constitucionalizado e garantidor dos direitos fundamentais da ampla defesa, contraditório e isonomia das partes e como mecanismo legal de controle da atividade do órgão – jurisdicional. (LEAL, 2014, p. 95).

Para melhor analisar o impacto provocado pelo Processo Eletrônico, faz-se necessária a análise deste, bem como dos princípios que o acompanham, responsáveis por estabelecer os

limites definidores e norteadores das etapas processuais. Espera-se que o estudo deste e outros sistemas responsáveis por conferir uma segura celeridade processual, tenha como consequência a concretização dos direitos fundamentais tão arduamente conquistados.

A distinção entre processo e procedimento encontra-se subordinada às teorias do processo na história do direito. Para os seguidores de Oskar Von Bülow (1964), processo seria uma relação jurídica entre juiz, autor e réu, sendo o procedimento apenas sua manifestação extrínseca, não havendo, portanto, distinção entre ambos. (LEAL, 2014, p. 95).

O Estado Democrático de Direito pelo ideal no qual se encontra embasado, conforme aponta Sérgio Henriques Zandona Freitas, de ser "[...] orientador do processo constitucional composto de, entre vários outros princípios, dor devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa" (FREITAS, 2014, p. 154), confere tais garantias ao processo e, consequentemente, ao procedimento que o acompanha, sendo que, estas, determinarão que todos os direitos referentes à dignidade humana, arduamente conquistados ao longo dos séculos, não serão omitidos e nem desrespeitados, assegurando sua presença nos conflitos jurídicos.

Tem-se assim os **Princípios Institutivos do Processo** os quais são irão nortear a forma de aplicação dos direitos inerentes a cada indivíduo, a fim de que as garantias constitucionalmente asseguradas pelo Estado Democrático de Direito sejam plenamente observadas. Abordar-se-á, a seguir, tais princípios e suas respectivas funções.

3 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Consiste no direito de as partes se manifestarem, pressupondo um diálogo entre elas, no qual haverá a defesa ou disputa de direitos alegados, sendo ainda, resguardado o direito ao silêncio. Afirma Rosemiro Pereira Leal que o processo sem o contraditório seria perderia sua base democrática delineadora de seus princípios, tornando-se um mero procedimento inquisitório sujeito a abusos pelo julgador (LEAL, 2014, p. 97).

4 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Tal princípio, assegura que as partes receberão o mesmo tratamento jurídico, ou seja, ser-lhes-ão assegurados os mesmos direitos, não podendo o aplicador desequilibrar a relação, a fim de favorecer somente um lado.

5 PRINCIPIO DA AMPLA DEFESA

Segundo Rosemiro Leal (2014), o princípio da ampla defesa é a "[...] oportunidade de exaurimento das articulações de direito e produção de provas" (LEAL, 2014, p. 97). Assim, a parte poderá alegar fatos e produzir provas, a fim de apresentar argumentos plausíveis que justifiquem sua afirmação e defesa, sendo que esta há de ser feita no tempo disponibilizado pela Lei, não podendo ter sua aplicabilidade comprometida pela observância ao Princípio da Celeridade.

6 PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Pertence aos Princípios Informativos do Processo. Seu surgimento remonta à Emenda Constitucional n. 45, a qual deu origem ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição de 1988 que prevê o desenvolvimento do processo em um espaço de tempo razoável isento de vícios burocráticos que criem obstáculos desnecessários, os quais postergariam demasiadamente sua finalização.

Consequentemente, no texto constitucional, há também a introdução ao Princípio da Celeridade, o qual torna o processo mais dinâmico, solucionando os litígios no menor espaço de tempo possível. Vale transcrever: "art. 5º LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL, 1988).

A fim de que estes princípios sejam devidamente observados devem ser empregados meios que promovam a celeridade processual, sendo um destes o tema de nosso estudo, qual seja a plataforma eletrônica PJe que possibilita o desenvolvimento virtual do processo, reduzindo significativamente o tempo antes gasto com certos procedimentos que apenas poderiam ser efetuados presencialmente.

7 MOROSIDADE

A morosidade da justiça ou morosidade processual diz respeito à demora excessiva na solução da lide, devido a procedimentos burocráticos desnecessários. Humberto Theodoro

Júnior (2015) em sua principal obra, Curso de Direito Processual Civil alerta para o fato de que justiça tardia é considerada justiça não realizada, implicando em descrédito do judiciário perante a sociedade.

Já em um de seus artigos o autor aponta como principal causa da morosidade o descumprimento dos prazos legais pelos operadores das leis. Afirma ainda, que a ineficiência na prestação jurisdicional não é observada apenas no Brasil, indicando quadros de semelhante descontentamento em sistemas jurídicos da Alemanha, Itália e França:

> Ao findar o século XX, nem mesmo as nações mais ricas e civilizadas da Europa se mostram contentes com a qualidade da prestação jurisdicional de seu aparelhamento judiciário. A crítica, em todos os quadrantes, é a mesma: a lentidão da resposta da justiça, que quase sempre a torna inadequada para realizar a **composição justa** da controvérsia. Mesmo saindo vitoriosa no pleito judicial, a parte se sente, em grande número de vezes, **injustiçada**, porque justiça tardia não é justiça e, sim, denegação de justiça. (THEODORO JÚNIOR, 2005, p. 88).

Os princípios supracitados estão intrinsecamente correlacionados, sendo assim, o pleno funcionamento de um demanda a perfeita aplicação do outro, sendo que o Princípio cujo descumprimento é apontado como responsável pela crise no Judiciário, é o da Razoável Duração do Processo, pois sua não observância implica na morosidade a qual acarreta inúmeras consequências negativas ao funcionamento do ordenamento jurídico, e, consequentemente à qualidade do serviço oferecido ao cidadão trazendo implicações ao bem estar deste.

8 PROCESSO ELETRÔNICO JUDICIAL (PJE)

O Processo Judicial Eletrônico (PJe) consiste em um *software,* pelo qual o processo físico passa a ser digital, tendo sido inaugurado, no Brasil, ao dia 21 de Junho de 2011. Segundo a página do Conselho Nacional de Justiça, responsável pelo seu desenvolvimento, seu objetivo consiste possibilitar a prática de atos processuais, bem como seu acompanhamento por meio eletrônico em todas as instâncias e organizações do judiciário. (CONSELHO, 2016).

Foi disponibilizado pelo mesmo Conselho a vários Estados Brasileiros, sendo que atualmente está presente nos Tribunais Federais, Tribunais Trabalhistas, Tribunais Militares dos Estados de Minas Gerais e São Paulo e 21 dos 26 Tribunais Estaduais Brasileiros.

São apontados inúmeros benefícios acarretados por sua implantação: redução da carga de trabalho; reconhecimento e aplicabilidade do Princípio da Isonomia, uma vez que se possibilita o acesso de uniforme das partes aos atos processuais já praticados; eliminação da burocracia, pois a juntada de documentos, bem como emissão de certidões ocorrerá por via

eletrônica; relocação dos espaços destinados ao arquivamento de processos para outras funções, uma vez que a utilização destes será reduzida significativamente.

Listam Lira e Silva Júnior (2012) como consequências positivas acarretadas pela implantação do PJe: a eliminação de tarefas burocráticas e tendentes à repetição; procedimentos internos do órgão jurisdicional mais racionais; acesso ilimitado e interrupto aos atos processuais praticados, permitindo que o processo de desenvolva de maneira transparente e a promoção da celeridade diminuindo o tempo de duração do processo.

Portanto, destaca-se o favorecimento ao Princípio da Isonomia, devida à oportunidade de as partes peticionarem juntas, bem como idêntica possibilidade de acompanhamento do processo, conduzindo à indubitável melhoria na celeridade.

Não há dúvidas de que o sistema é de grande utilidade principalmente nos Juizados Especiais,[1] pois, atualmente, são responsáveis por uma significativa demanda de processos a qual exige análise e resolução no menor espaço de tempo possível, a fim de não sobrecarregar a máquina judiciária estatal, atender adequadamente às demandas das partes e dar lugar aos novos conflitos que surgirem.

Tem-se, ainda, a tentativa de alcançar a celeridade por meio alternativos como *WhatsApp, Skype*, entre outros. Contudo, tais dispositivos não foram criados com o fim específico de servir como ferramenta processual, colocando em risco, o desenvolvimento da lide, devido a possibilidade de não se aterem aos parâmetros legais. Sérgio Henriques Zandona Freitas (2014) adverte prudentemente em seu trabalho "não se pode afastar a aplicação dos princípios constitucionais do processo a pretexto da celeridade processual, este último reflexo do fetiche instrumentalista da efetividade do processo" (FREITAS, 2014, p. 67). Logo, a fim de resguardar os direitos inerentes ao processo, caso tais iniciativas impliquem em prejuízos ao mesmo deverão dar lugar aos instrumentos convencionais.

9 CONCLUSÃO

Conclui-se que o Processo Judicial Eletrônico – PJe acarretou, dentre outras consequências positivas, a preservação dos Princípios da Isonomia, da Razoável Duração do

[1] Os Juizados Especiais foram criados por meio da Lei 9.099/95, com o objetivo de tornar o processo mais simples, ágil, informal e de fácil acesso à população leiga. Atualmente existem os Juizados Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública. São norteados pelos critérios da oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade e buscam, sempre que possível a conciliação, conforme dispõe o Art.2º da referida Lei.

Processo e da Celeridade. Consiste, assim, em um instrumento confiável para a aplicabilidade do direito, pois por ter sido desenvolvido especialmente com o fim de servir à lide processual, resguarda todos os princípios garantidos na Constituição de 1988, assegurando a devida atuação da função jurisdicional.

Apesar de vários estudos que ressaltam suas qualidades, faz-se necessário o acompanhamento contínuo do software, a fim de atualizá-lo adequando-o ao contexto espaço-temporal em que se encontra inserido.

Tem-se também que a sua eficiência deve servir de exemplo para que outras ferramentas do mesmo tipo sejam desenvolvidas, com vistas a garantir máxima celeridade ao processo sem que haja perda dos direitos e garantias constitucionalmente assegurados aos cidadãos brasileiros.

BIBLIOGRAFIA

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Os Pensadores. Livro II. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil* (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28 ago. 2016.

CARVALHO, R. M. V. (2010) *O impacto do processo judicial eletrônico no direito contemporâneo. The impact of the eletronic´s judicial process in contemporary law.* Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI (Fortaleza – CE). Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/4128.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2016.

CONSELHO Nacional de Justiça. *Tribunal fornece celular para juizado intimar por meio do WhatsApp*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/82570-tribunal-fornece-celular-para-juizado-intimar-por-meio-do-whatsapp>. Acesso em: 28 ago. 2016.

CONSELHO Nacional de Justiça. *Juiz do Trabalho colhe depoimento de testemunha nos EUA via Skype.* Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/80738-juiz-do-trabalho-colhe-depoimento-de-testemunha-nos-eua-via-skype >. Acesso em: 28 ago. 2016.

CONSELHO Nacional de Justiça. *Tecnologia da Informação*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/processo-judicial-eletronico-pje>. Acesso em: 28 ago. 2016.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. *A impostergável reconstrução principiológico-constitucional do processo administrativo disciplinar no Brasil*. (Tese de Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_FreitasSHZ_1.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2016.

GIOLO JR., C; LOZADA, C. de O. Breves Considerações Sobre o Processo Eletrônico e a Democratização do Acesso à Justiça. *Revista do Direito UNISC*, Santa Cruz do Sul. Nº 38, p. 113 - 130.

KELSEN, Hans. *O que é Justiça?*(What is Justice?). São Paulo: Martins Fontes, 1997.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Geral do Processo* - Primeiros Estudo. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

LIRA, L. A. F.; SILVA JÚNIOR, W. N. O Processo Judicial Eletrônico (pje) como instrumento que viabiliza o acesso democrático à justiça. Judicial Electronic Process (Jep) as an instrument for the democratic access to justice. *Rev. Publica Direito*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=91836ea292e68886>. Acesso em: 28 ago. 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais – *Juizados Especiais.* Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/juizados-especiais/#.V7IGtFsrLIU>. Acesso em: 28 ago. 2016.

NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito.* 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais.* Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>. Acesso em: 28 ago. 2016.